



REFERÊNCIA: Projeto de Lei do Governo nº 03 de 2021
PROTOCOLO: 605/2023
AUTOR: Governo do Estado
ASSUNTO: Altera a Lei n.º 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, cujo objetivo é alterar a Lei n.º 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Segundo a justificativa, a propositura visa alterar os arts. 48, 102-E, 121, 130, 131 e 136 do referido Código Tributário, para satisfazer o entendimento sobre Tema de Repercussão Geral n.º 1.062, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo-ARE n.º 1.216.078.

O presente Projeto de Lei foi apresentado em 28 de março de 2023, na mesma data foi remetido à Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle (folhas 07), ocasião em que foi nomeado a relatoria do Deputado Fabion Gomes.

O Relator apresentou parecer favorável, em 28 de março de 2023 (fls. 08 e 09).

É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1



Conforme explicitado, o Governo do Estado do Tocantins, objetivando justificar a Proposição sob análise, aponta que as mudanças no Código Tributário do Estado do Tocantins pretendidas seguem as diretrizes estabelecidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE nº 1.216.078, por ser esta vinculante.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a mudança do indexador do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) para a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é um avanço para a gerência dos créditos tributários por parte do Estado, sendo benéfico para o contribuinte.

Todavia, não se pode olvidar que o Projeto de Lei do Governo nº 03 de 21 de março de 2021, além da mudança do indexador, apresenta um aumento nos percentuais de multa para hipótese de atraso no recolhimento dos impostos estaduais.

O art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 1.287/2001, em vigência, aduz que a multa por dia de atraso no recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte é de 0,2% nos 30 (trinta) primeiros dias. O Estado visa majorar o referido percentual para 0,33%.

Por sua vez, o inciso II do supracitado dispositivo legal, em vigência, preconiza que aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor do imposto declarado após o trigésimo dia do vencimento. Com o PLG nº 03/2023, o Governo do Estado pretende elevar o percentual para 20%.

Os novos percentuais que o Estado do Tocantins pretende aplicar são os utilizados pela União para atualização dos créditos fiscais, sendo o limite que os estados-membros podem estabelecer.

Nessa perspectiva, insta salientar que a jurisprudência do STF não obriga os Entes Federados a adotarem os percentuais de juros utilizados pela União, mas tão somente fixa um limite que não pode ser ultrapassado por estes. Senão, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO FINANCEIRO. LEGISLAÇÃO DE ENTES ESTADUAIS E DISTRITAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE INCIDENTE NOS TRIBUTOS FEDERAIS. INCOMPATIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA. 1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade dos estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre seus créditos tributários. 2.



Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, **no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.** Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxa de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. (ARE nº 1216078 RG/SP - São Paulo - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator: Ministro Presidente, Julgamento: 29/08/2019, Publicação: 26/09/2019, Órgão Publicador: Tribunal do Pleno). **(Grifo nosso)**

É imperioso destacar que o ato de elevar os percentuais de juros de mora ao limite foi opção do Estado do Tocantins, haja vista que a decisão não atribui nenhum tipo de obrigação relativa à simetria aos estados-membros.

Ademais, cabe salientar, ainda, que o Projeto sob análise irá onerar significativamente o contribuinte e não foi acompanhado de um estudo aprofundado acerca do impacto que irá gerar.

Deve-se levar em consideração que a medida pretendida pelo Estado pode comprometer ainda mais a situação financeira da população tocantinense, pois os novos percentuais de multa de mora podem acarretar maior endividamento.

O Estado não pode atuar no sentido de comprometer a capacidade contributiva dos contribuintes e nem onerar seus patrimônios. Diferentemente disso, deve buscar meios de arrecadar sem prejudicar quem, de fato, mantém a Administração Pública.

Ademais, o art. 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), preconiza que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A ausência do referido estudo resulta na inconstitucionalidade formal da proposição.

Redação idêntica é trazida pelo art. 14, da Lei Complementar 101/2000, o qual ratifica a imprescindibilidade da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É pacífico o entendimento do STF (ADI 6303 - RO) no sentido de que a exigência do estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos Entes. Esse requisito visa permitir que o legislador, como



poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

Dessa forma, o objetivo é garantir a gestão fiscal responsável, segundo quatro pilares: ação planejada, transparência, controle e cumprimento de metas e limites fiscais.

Concernente à temática, em documentação enviada ao gabinete do Deputado subscritor do presente parecer, o Poder Executivo reconhece que “a proposta de alteração dos índices de juros e mora e de multa de mora acarretará impacto orçamentário financeiro”.

No entanto, apesar de reconhecer o impacto e estar ciente da necessidade do Projeto de Lei estar acompanhado do estudo citado alhures é recorrente por parte do Estado, em suas proposições, a não instrução destas com os documentos que a lei estabelecem como indispensáveis.

Assim, diante da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, outro não pode ser o voto senão pela rejeição da Proposição sob análise.

II - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a presente propositura não obedece aos ditames da Constituição Federal, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, documento, considerado pela legislação Pátria, como imprescindível, motivo pelo qual **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Governo nº 03/2023 em virtude de sua inconstitucionalidade formal.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023


PROFESSOR JUNIOR GEO
Relator de Vistas

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 03/2023.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputada CLAUDIA LELIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER/VISTAS

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 03/2023, que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Aduz o Autor que a mencionada propositura visa alterar os arts. 48, 102-E, 121, 130, 131 e 136 do referido Código Tributário, satisfazendo o entendimento sobre o Tema de Repercussão Geral nº 1.062, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE nº 1.216.078.

Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que o índice de correção monetária e a taxa de juros de mora previstos na legislação dos estados-membros para atualização de seus créditos fiscais não podem ultrapassar os percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Continua justificando, considerando o disposto na Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, a adoção do texto ora proposto é imprescindível para a manutenção da simetria do sistema normativo estadual para com o da União.

Vem a esta Comissão conjunta a qual cabe à análise da constitucionalidade, legalidade, da boa técnica legislativa, questões orçamentário-financeiras e quanto ao mérito.



O relator ofereceu parecer pela aprovação por estar conforme as normas pertinentes. Solicitei vistas para analisar.

Assim, a presente propositura encontra-se de acordo com as normas constitucional, legal, orçamentárias e financeiras.

No entanto, se faz necessário reformular a propositura originária para modificar seu art. 1º, na parte em que altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, quanto ao parágrafo único do art. 48 desta norma, visando adequar o percentual de multa de mora para 0,33% por dia de atraso, conforme prevê a legislação federal inerente à matéria, bem assim quanto aos arts. 121 e 131, com o objetivo de excluir a sistemática de atualização monetária por meio do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, passando ao da taxa referência de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Por consequência, promovem-se as revogações do parágrafo único do art. 102-E, do inciso IV do art. 109-N e do art. 130, com seus parágrafos, já que dispunham sobre a atualização monetária ora sucedida.

Nesses termos, considerando se tratar de alteração substancial à propositura inaugural, proponho Substitutivo, conforme o disposto nos arts. 121, §3º, e 124, §3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, tendo como propósito, ao substituir os juros de mora e o índice de atualização monetária calculados sobre a variação do IGP-DI por outra forma, qual a da sistemática da taxa referencial de juros – SELIC, oportunizar aos contribuintes mais vantagens econômicas, já que os novos valores dos encargos serão bem menores do que os de outrora.

Ante o exposto, estando de acordo as normas pertinentes, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 03/2023**, com Substitutivo em anexo.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora/Vistas

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

Art. 48.

Parágrafo único.....

I – 0,33% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;

Art. 121. O atraso no pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria sujeitará o infrator à multa de cinquenta por cento sobre o valor do tributo devido e juros de mora definidos no art. 131 desta Lei.

Art. 131. Ao crédito tributário, inclusive o decorrente das penalidades previstas nos termos desta Lei, passam a incidir juros de mora equivalentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC acumulada mensalmente, exceto quando garantido por depósito judicial ou administrativo do seu montante integral, na conformidade do regulamento.

§3º Na impossibilidade de aplicação dos critérios previstos neste artigo, serão utilizados os estabelecidos pela União na cobrança dos tributos federais.



.....

Art. 136. Os créditos tributários vencidos antes da vigência desta Lei continuam sendo atualizados monetariamente, segundo a variação da UFIR, até 31 de dezembro de 2000, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, de 1º de janeiro de 2001, até a entrada em vigor do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I – parágrafo único do art. 102-E;

II – inciso IV do art. 109-N;

III – art. 130 e seus §§1º ao 5º.

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz reformular a propositura originária para modificar seu art. 1º, na parte em que altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, quanto ao parágrafo único do art. 48 desta norma, visando adequar o percentual de multa de mora para 0,33% por dia de atraso, conforme prevê a legislação federal inerente à matéria, bem assim quanto aos arts. 121 e 131, com o objetivo de excluir a sistemática de atualização monetária por meio do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, passando ao da taxa referência de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Por consequência, promovem-se as revogações do parágrafo único do art. 102-E, do inciso IV do art. 109-N e do art. 130, com seus parágrafos, já que dispunham sobre a atualização monetária ora sucedida.

Nesses termos, considerando se tratar de alteração substancial à propositura inaugural, adotou-se como forma, segundo o disposto nos arts. 121, §3º, e 124, §3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a emenda denominada de Substitutivo, tendo como propósito, ao substituir os juros de mora e o índice de atualização monetária calculados sobre a variação do IGP-DI por

4



outra forma, qual a da sistemática da taxa referencial de juros – SELIC, oportunizar aos contribuintes mais vantagens econômicas, já que os novos valores dos encargos serão bem menores do que os de outrora.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.



Deputado **OLYNTHO NETO**



Deputada **CLAUDIA LELIS**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Rejeitado o Parecer de Vista do Deputado Junior Geo e aprovado o Parecer de Vistas com Emenda do(a) Senhor(a) Deputado(a) Claudia Lelis, referente ao(a) PLG...../...../.....03...../...../.....2023, na Reunião Conjunta das Comissões de **Constituição, Justiça e Redação e Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.**

Encaminhe-se (a)ao

Sala das Comissões,de.....11.....de.....abril.....de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

Dep. **LUCIANO OLIVEIRA**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **EDUARDO MANTOAN**

Dep. **FABION GOMES**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se o Projeto de Lei do Governo de número 03/2023 à **COASP** para as devidas providências.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Assinatura manuscrita em azul de Marcello Pereira de Carvalho.

MARCELLO PEREIRA DE CARVALHO
Coordenador da COASC